

dos recrutados que foram ultimamente incorporados ficou muito longe de poder suprir as faltas existentes na brigada de artilheiros da armada e portanto tornou impossível completar as lotações dos vários serviços que competem à mesma brigada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, ao abrigo das disposições que fazem parte do decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, sejam admitidos, quando seleccionados pela brigada de artilheiros, até sessenta voluntários que satisfaçam aos quesitos abaixo designados:

- 1.º Ser cidadão português;
- 2.º Ter de idade dezassete a vinte anos feitos no ano civil da admissão;
- 3.º Ter bom comportamento civil atestado pela certidão de registo criminal e policial;
- 4.º Ter aptidão física e o mínimo de 1^m,65 de altura;
- 5.º Ter autorização dos pais, ou de quem legalmente os representa, para assentarem praça por seis anos;
- 6.º Ter como habilitações: instrução primária, 2.º grau (4.ª classe).

São condições de preferência:

- 1.ª Ter mais habilitações literárias;
- 2.ª Ser de profissão marítima ou ter prática comprovada em alguns dos officios: serralheiro, torneiro, caldeireiro ou carpinteiro;
- 3.ª Ser filho de praça da armada;
- 4.ª Ser pobre ou órfão de pai.

O alistamento é condicional até que a brigada de artilheiros proponha o alistamento definitivo dos que, com aproveitamento, hajam concluído o curso do 1.º grau de especialização em artilharia.

Os processos de admissão devem dar entrada no comando dos serviços auxiliares da marinha até 30 de Agosto próximo futuro.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1930.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

— — — — —
Inspecção da Marinha
Repartição de Administração Naval
 — — — — —

Decreto n.º 18:616

Considerando que aparecem frequentemente requerimentos pedindo vencimentos com referência a vários anos económicos anteriores;

Considerando que o decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no § 2.º do seu artigo 11.º, exige a aposição de uma estampilha do imposto do selo da taxa de 20% em requerimentos solicitando, depois de 14 de Agosto próximo futuro, vencimentos relativos ao ano económico de 1929-1930;

Considerando que com mais razão deve ser exigida tal obrigação em requerimentos pedindo vencimentos de anos económicos ainda mais atrasados;

Considerando que é necessário restringir o direito de pedir abonos atrasados, em vista de a sua liquidação ser por vezes bastante complicada, havendo ainda em muitos casos impossibilidade em obter informações seguras que baseiem a mesma liquidação;

Considerando ainda que todos os interessados devem andar sempre a par das leis reguladoras de vencimentos, não podendo admitir-se atrasados, que algumas vezes vão a quatro e cinco anos;

Em vista do exposto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os requerimentos pedindo vencimentos ou diferenças de vencimentos com referência a qualquer ano económico anterior terão colada uma estampilha do imposto do selo da taxa de 20%, devidamente inutilizada pelo seu signatário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Julho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

— — — — —
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
 — — — — —

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, foram as Convenções da Organização Internacional do Trabalho abaixo indicadas ratificadas, até Julho de 1930, pelos seguintes Estados além de Portugal:

Convenção limitando a oito horas por dia e a quarenta e oito horas por semana o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais: — Bélgica, Bulgária, Chile, Grécia, Índia, Luxemburgo, Roménia e Checo-Eslováquia, havendo-a ratificado condicionalmente os seguintes Estados mais: Áustria, Espanha, França, Itália e Letónia.

Convenção relativa à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais: — Bélgica, Bulgária, Chile, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Índia, Itália, Letónia, Luxemburgo, Polónia, Roménia, Checo-Eslováquia e Jugo-Eslávia.

Convenção relativa à reparação dos desastres no trabalho: — Bélgica, Bulgária, Cuba, Espanha, Hungria, Letónia, Luxemburgo, Países Baixos, Suécia e Jugo-Eslávia.

Convenção relativa à reparação das doenças profissionais: — Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Cuba, Finlândia, Grã-Bretanha, Hungria, Índia, Irlanda, Japão, Letónia, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Suécia, Suíça e Jugo-Eslávia.

Convenção relativa à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho: — Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Cuba, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França,